

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Apensado: PL nº 1.540/2023

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Rose Modesto, institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

O texto original do projeto estabelece o piso salarial profissional nacional desses profissionais no valor de R\$ 2.164,68 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, para jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, prevendo, ainda, a proporcionalidade do piso para jornadas inferiores e a atualização anual, no mês de janeiro, de acordo com os índices oficiais de inflação.

Na Justificação, a nobre autora sustenta que a priorização da educação exige o reconhecimento do papel fundamental da gestão escolar e dos profissionais que compõem os quadros técnico e administrativo das redes de ensino, responsáveis pela execução cotidiana das políticas educacionais. Ressalta que a nova lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020) previu plano de carreira e remuneração para os profissionais da educação básica, mas que parcela desses profissionais ainda não dispõe de um piso salarial nacional, o que fragiliza sua valorização.



A autora ainda argumenta que a proposta busca assegurar remuneração condigna aos profissionais técnicos e administrativos da educação básica, com base em critério objetivo: a fixação do piso em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do piso nacional do magistério público da educação básica.

Ao projeto foi apensado o PL nº 1.540/2023, de autoria da Professora Luciene Cavalcante, que *“institui a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, inclusive sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como institui o recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais.”*

As proposições tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e foram distribuídas à Comissão de Educação, à Comissão de Administração e Serviço Público, à Comissão de Trabalho, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), a quem compete se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito da Comissão de Educação (CE), foram apresentadas duas emendas ao projeto. O Relator, Deputado Idilvan Alencar, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 2.531/2021 e da Emenda nº 1/2023, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 2/2023 e do PL nº 1.540/2023, apensado.

O Substitutivo aprovado pela CE institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, fixa o valor do piso, para formação em nível médio, em 75% (setenta e cinco por cento) do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e estabelece que o piso será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para atualização do piso do magistério.



Na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), o Relator, Deputado Pastor Sargento Isidório, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 2.531/2021 na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e pela rejeição do PL nº 1.540/2023, apensado.

Na Comissão de Trabalho, o Relator, Deputado Duarte Jr., igualmente concluiu pela aprovação do PL nº 2.531/2021, na forma do Substitutivo adotado pela CE, e pela rejeição do PL nº 1.540/2023, apensado.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a Relatora, Deputada Socorro Neri, apresentou parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2531/2021, da Emenda 1/2023 da Comissão de Educação - CE, e do Substitutivo da CE; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda 2/2023 da CE, e do PL nº 1.540/2023, apensado, com subemenda de adequação.

Nesta CCJC, até o encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o veículo normativo.

A matéria versada na proposição refere-se à instituição de piso salarial profissional nacional para profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, tema que se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação (art. 24, IX, da Constituição



Federal) e que se ancora, ainda, no art. 206, VIII, da Constituição, que prevê piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, matéria de competência privativa da União.

A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição, não incidindo, na espécie, reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O emprego de lei ordinária federal é, por sua vez, adequado para disciplinar normas gerais sobre piso nacional, não havendo exigência de lei complementar.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei busca concretizar o mandamento do art. 206, VIII, da Constituição. Trata-se de medida que visa à valorização de segmento essencial ao funcionamento das redes de ensino, sem suprimir a autonomia dos entes federados, uma vez que apenas estabelece um valor mínimo nacional de vencimento inicial, deixando aos Estados, Distrito Federal e Municípios a definição das estruturas de carreira e das demais vantagens.

Destaca-se que, conforme disposto no parecer da Comissão de Finanças e Tributação, o custeio dessa despesa adicional instituída pelo piso será custeada com recursos do FUNDEB. Segundo o art. 26, caput, da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo FUNDEB, pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Para os fins do art. 26 da citada Lei, seu § 1º, inciso II define que também se enquadram na categoria dos profissionais da educação, os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Ressalta-se a análise apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação, que aclara a possibilidade de pagamento deste piso com recursos do referido fundo, sem prejuízo aos demais profissionais da educação.

No que se refere ao apensado, Projeto de Lei nº 1.540, de 2023, que pretende instituir, de forma geral e uniforme, jornada de trinta horas semanais e recesso escolar em julho para profissionais da educação básica



que atuam na gestão e nos serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, verifica-se, diversamente, invasão à autonomia administrativa dos entes federados e interferência direta no regime jurídico de seus servidores, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo respectivo (art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição).

Ao impor, por lei federal, jornada específica e calendário de férias para servidores vinculados a diferentes entes, o projeto extrapola o campo das normas gerais de educação e ingressa em esfera reservada às leis locais de iniciativa do Executivo, o que o torna inconstitucional sob o prisma formal.

Isso posto, com ressalva à proposição apensada, que padece de inconstitucionalidade formal e, portanto, também é injurídica, tanto o texto original quanto o substitutivo adotado na Comissão de Educação são dotados de juridicidade, pois inovam no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, das emendas nº 1 e 2 apresentadas na Comissão de Educação e da Subemenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.540, de 2023, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DANILO FORTE
Relator

2025-22537

